



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.903100/2015-41
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3301-010.438 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de junho de 2021
Recorrente CKTR BRASIL SERVICOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 25/02/2013

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE APRESENTADA A DESTEMPO. AUSÊNCIA DE LITÍGIO. RECURSO VOLUNTÁRIO QUE ADMITE O ATRASO. NÃO CONHECIMENTO.

Em caso de manifestação de inconformidade apresentada a destempo, não admitida pela Delegacia de Julgamento, não há a instauração do litígio. Em caso de apresentação de recurso voluntário que admite tal atraso na apresentação da manifestação de inconformidade, este não deve ser conhecido.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 3301-010.437, de 23 de junho de 2021, prolatado no julgamento do processo 10980.903099/2015-55, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira- Presidente Redatora

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Liziane Angelotti Meira (Presidente), Marco Antonio Marinho Nunes, Semíramis de Oliveira Duro, Salvador Cândido Brandão Junior, José Adão Vitorino de Moraes, Juciléia de Souza Lima, Sabrina Coutinho Barbosa (Suplente Convocada) e Ari Vendramini.

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório o relatado no acórdão paradigma.

1. Tratam os presentes autos de análise de Declaração de Compensação – DCOMP, onde se pretendeu compensar crédito originado em pagamento indevido ou maior com débitos de titularidade da recorrente.

2. O Despacho Decisório Eletrônico emitido não homologou a compensação pretendida em função de que o valor do crédito, recolhido por documento DARF, já havia sido utilizado, conforme informações do sistema de registro eletrônico da Secretaria da Receita Federal, para quitação de outros débitos de titularidade da recorrente, que não os indicados na DCOMP, não restando crédito disponível para que fosse efetivada a compensação requerida.

3. A requerente apresentou manifestação de inconformidade contra o Despacho Decisório Eletrônico alegando que :

- teve acesso ao despacho decisório, que decidiu pela não homologação da PER/Dcomp apresentada, em 20/05/2015; isso se deu em virtude da impossibilidade de acessar os documentos disponibilizados no E-CAC, segue no anexo I, o print da tela com a mensagem de erro. Depois de alguns testes restou verificado que se tratava de erro no link disponibilizado na página de acesso a central de atendimento E-CAC. Por isso não foi possível apresentar manifestação de inconformidade à Delegacia da Receita Federal do Brasil Julgamento;
- após analisar os documentos apresentados e as declarações referentes à competência 01/2013, foi verificado que as informações constantes na DCTF, SPED e EFD - Contribuições desse período, não estavam corretamente preenchidas, pelo que as referidas declarações foram retificadas. As declarações retificadoras demonstram com precisão o crédito compensado;
- à vista de todo exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência do despacho decisório, a manifestante, a fim de que seja homologado a declaração de compensação em apreço, requer o acolhimento da presente manifestação de inconformidade.

4. A DRJ assim se manifestou para não conhecer da manifestação de inconformidade apresentada :

A recorrente, por sua vez, em sua peça de defesa, além de alegar que possui crédito suficiente para compensar o débito tributário relacionado na DCOMP, aduz que por que não apresentou manifestação de inconformidade dentro do prazo legal em virtude de erro quando do acesso ao E-CAC, pelo que pleiteia a reforma da decisão que denegou o seu pleito.

(...)

Da análise das informações constantes dos autos, Aviso de Recebimento - AR, ainda que a requerente só tenha tido acesso ao Despacho Decisório Digital no dia 20/05/2016, fato é que a ciência do mesmo se deu em 15/04/2015, com entrega do referido documento no endereço eleito pela própria interessada.

Cabe ressaltar que, alternativamente, diante da impossibilidade de ter acesso a página eletrônica E-CAC, o contribuinte poderia ter solicitado cópia digital do processo junto à unidade de atendimento da Receita Federal do Brasil - RFB, de seu domicílio fiscal.

Assim, uma vez demonstrado que a manifestante foi cientificada por via postal, com prova de recebimento no domicílio tributário por ela eleito, tal como preceitua o inciso II, art. 23, do Decreto nº 70.235, de 1972, transcrito acima, passa-se então à análise da arguição de tempestividade suscitada.

Conforme dispõe o art 15, do Decreto nº 70.235, de 1972, abaixo transcrito, o prazo para apresentação de impugnação e/ou manifestação de inconformidade em processo administrativo fiscal é de trinta dias e o termo

inicial para a contagem do referido prazo é a data em que foi feita a intimação da exigência.

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Quanto à contagem dos prazos processuais o mencionado Decreto nº 70.235, de 1972, em seu art. 5º, assim estabelece:

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

A regra na contagem dos prazos processuais, portanto, é a continuidade, ou seja, os prazos não se suspendem nem se interrompem, com exceção das hipóteses de força maior ou de caso fortuito, como greves ou outros fatos que impeçam o funcionamento dos órgãos da Administração, situações estas que devem ser comprovadas nos autos.

No caso vertente, como de demonstrou ao longo deste voto, a ciência do Despacho Decisório se consumou no dia 15/04/2015 (quarta-feira). O prazo de 30 dias para apresentar defesa, procedendo à contagem nos termos da legislação acima transcrita, expirou no dia 15/05/2015 (sexta-feira). O contribuinte por sua vez, conforme carimbo de recebimento, apresentou manifestação de inconformidade, no dia 26/05/2015, ou seja, 11 dias após a ciência consumada, restando, assim, confirmada a intempestividade da manifestação de inconformidade apresentada., pelo que, se rejeita a preliminar suscitada.

E assim sendo, uma vez constatado, em sede de preliminar, que a impugnação foi apresentada após o decurso do prazo legal, o julgador está impedido de conhecer as razões da defesa, eis que nos termos do ATO DECLARATÓRIO NORMATIVO N.º 15, de 12/07/1996, *a impugnação intempestiva não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário nem é objeto de decisão*, ficando prejudicada a apreciação do mérito.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, manifesto-me pelo não conhecimento da Manifestação de Inconformidade.

5. Cientificada desta decisão, a requerente apresentou recurso voluntário a este CARF, onde alega, além dos argumentos já apresentados em sede de manifestação de inconformidade :

Em que pese a recorrente só ter obtido êxito em acessar o procedimento administrativo no dia 20/05/2016, sua manifestação de inconformidade, apresentada no dia 26/05/2016 não foi conhecida em razão de suposta intempestividade, conforme se constata do Acórdão ora vergastado.

Todavia, resta demonstrado que a Recorrente só obteve acesso ao processo administrativo após o transcurso do prazo de 30 dias previsto nos §§ 7º e 9º do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, isto em razão de falhas e problemas do sistema que impossibilitaram o acesso ao centro virtual de atendimento e-CAC.

Vale ser destacado que os problemas técnicos no ambiente virtual só foram regularizados por intermédio do departamento de TI da recorrente na data de 20/05/2015, em que pese as inúmeras tentativas anteriores, o que justifica a apresentação da manifestação de inconformidade na data de 26 de maio de 2015, ante o impedimento de acesso da recorrente ao inteiro teor do procedimento administrativo em data anterior.

Ou seja, mesmo sendo considerada como válida a intimação pela via postal, com a ciência do Despacho Decisório em 15/04/2015, a recorrente não obteve amplo e irrestrito acesso ao procedimento fiscal no curso do seu prazo para apresentação da manifestação de inconformidade, porquanto surpreendida com a indisponibilidade do sistema e-CAC.

Assim, as reduções de suas possibilidades de acesso ao processo administrativo fiscal implicaram restrições as garantias fundamentais do devido processo legal e da ampla defesa, restrições estas que violam o estabelecido na Constituição Federal, art 5º, incisos LIV e LV.

(...)

Evidente, portanto, que a indisponibilidade do sistema eletrônico que impediu o acesso ao inteiro teor do procedimento administrativo e da apresentação da manifestação de inconformidade de forma tempestiva **configura justo motivo**, de forma a atrair a aplicação do art. 67 da Lei nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, *in verbis*:

“Art. 67. Salvo motivo de força maior devidamente comprovado, os prazos processuais não se suspendem.”

(...)

Na medida que os atos e termos processuais são feitos de forma eletrônica, é por meio do próprio processo eletrônico que o contribuinte gera a expectativa de ter acesso às informações fiscais de seu interesse, o que pode ocorrer em qualquer momento, independentemente de onerosos deslocamentos, não havendo que se cogitar que a recorrente poderia ter solicitado cópia digital do processo junto à unidade de atendimento da Receita Federal do Brasil - RFB, de seu domicílio fiscal.

No caso, a recorrente se valia desta via eletrônica para ter acesso ao procedimento fiscal e viabilizar o exame dos autos e sua defesa, mas foi surpreendida com falha no ambiente virtual quando já em curso o seu prazo, o que, indene de dúvida, caracteriza cerceamento de defesa.

Portanto, também no presente caso, não se pode admitir que a recorrente seja prejudicada com a indisponibilidade do sistema, que tolheu seu acesso ao procedimento fiscal, sob pena de cerceamento do direito de defesa, sendo imperioso nessa situação que o prazo para apresentação da manifestação de inconformidade no processo administrativo seja prorrogado, independentemente de diligências pessoais do contribuinte às unidades de atendimento.

6. Arremata, solicitando que estando demonstrado que a recorrente não obteve acesso ao procedimento fiscal dentro do prazo para a apresentação de sua manifestação, ante a indisponibilidade do sistema fazendário, requer seja acolhido o Recurso Voluntário para o fim de ser reconhecida a tempestividade da manifestação de inconformidade apresentada, com o retorno dos autos à Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil, a fim de que seja proferido novo julgamento, apreciando as questões de mérito suscitadas.

7. É o relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

8. O recurso é tempestivo, entretanto não deve ser conhecido, como se explica a seguir.

9. Em suma, a recorrente admite que apresentou intempestivamente a manifestação de inconformidade, entretanto, alega que não pôde ter acesso amplo ao processo administrativo digital em função de indisponibilidade de acesso ao sistema da Secretaria da Receita Federal, por problemas técnicos em seus sistemas particulares de acesso.

10. Assim se expressou a recorrente :

Vale ser destacado que os problemas técnicos no ambiente virtual só foram regularizados por intermédio do departamento de TI da recorrente na data de

20/05/2015, em que pese as inúmeras tentativas anteriores, o que justifica a apresentação da manifestação de inconformidade na data de 26 de maio de 2015, ante o impedimento de acesso da recorrente ao inteiro teor do procedimento administrativo em data anterior.

Ou seja, mesmo sendo considerada como válida a intimação pela via postal, com a ciência do Despacho Decisório em 15/04/2015, a recorrente não obteve amplo e irrestrito acesso ao procedimento fiscal no curso do seu prazo para apresentação da manifestação de inconformidade, porquanto surpreendida com a indisponibilidade do sistema e-CAC.

Assim, as reduções de suas possibilidades de acesso ao processo administrativo fiscal implicaram restrições as garantias fundamentais do devido processo legal e da ampla defesa, restrições estas que violam o estabelecido na Constituição Federal, art 5º, incisos LIV e LV.

11. Portanto, não há discussão a respeito da apresentação a destempo da manifestação de inconformidade, pretendendo a recorrente que se considere a sua dificuldade de acesso aos sistemas da Secretaria da Receita Federal, por problemas operacionais técnicos em seus próprios sistemas.

12. Por derradeiro, para sepultar as pretensões da recorrente, o Aviso de Recebimento constante dos autos digitais atesta a data de ciência do Despacho Decisório Eletrônico pela recorrente :



Correios		AR Digital	Receita Federal
DESTINATÁRIO CKTR BRASIL SERVICOS LTDA RUA DESEMBARGADOR WESTPHALEN, 2779 REBOUCAS 80220-030 CURITIBA PR		AR 099623692 RF	CARIMBO UNIDADE DE ENTREGA
ENDERECO PARA DEVOLUÇÃO DO AR Centro de Digitalização		82.502.196/0001-87 UA: 09.101.00 PER/DCOMP - SCC	15 ABR 2015
TENTATIVAS DE ENTREGA		DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (OPCIONAL)	
1ª _____ : _____ h		MOTIVOS DE DEVOLUÇÃO	
2ª _____ : _____ h		☐ Mudou-se	
3ª _____ : _____ h		☐ Endereço insuficiente	
ATENÇÃO: Após 3(três) tentativas de entrega, envolver o objeto		☐ Não existe o número	
ASSINATURA DO RECEBEDOR		☐ Desconhecido	
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR		☐ Faltou	
		RUBRICA E MATRÍCULA DO CARTEIRO Vanderlei B. Dias Agente de Correios/Carteiro Matrícula 8.568.195.0	
		DATA ENTREGA 15/04/15	
		Nº DOC. DE IDENTIDADE 2168243153	

13. Já a apresentação da manifestação de inconformidade foi apresentada em 26/05/2015, como se verifica nos autos digitais :

PR CURITIBA DRF

Fl. 12

10010.035256/0515-73

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - RFB
AGÊNCIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CURITIBA

SEORT
EUA-POI
ADM.

CKTR BRASIL SERVIÇOS LTDA, com sede na Rua Desembargador Westphalen, 2779, Bairro Rebouças, Curitiba, Estado do Paraná, CEP 80.220-030, CNPJ 82.502.196/00001-87, por intermédio do seu representante legal estabelecido em conformidade com a Lei, Interpor a presente Impugnação, referente aos despachos decisórios acima referidos, lavrado pelo Sr. Arthur Cezar Rocha Cazella, Auditor-Fiscal da DRF Curitiba, vem, respeitosamente, no prazo legal, com amparo no que dispõem o art. 15 do Dec. 70.235/72, apresentar sua impugnação, pelos motivos de fato e de direito que se seguem (art. 16, inciso II do Dec.70.235/72):

IMPUGNAÇÃO AOS DESPACHOS DECISÓRIOS

PER/DCOMP	DATA	TIPO DE CREDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
41628.23865.141014.1.3.04-7302	14/10/2014	Pagamento indevido ou a maior	10980-903.099/2015-55
16712.13755.201014.1.3.04-5980	20/10/2014	Pagamento indevido ou a maior	10980-903-100/2015-41
09711.02958.201114.1.3.04-6446	20/11/2014	Pagamento indevido ou a maior	10980-903.101/2015-96
04858.25024.181214.1.3.04-7425	18/12/2014	Pagamento indevido ou a maior	10980-903.102/2015-31
18600.92077.230115.1.3.04-7804	23/01/2015	Pagamento indevido ou a maior	10980-903.103/2015-85
04456.09910.190215.1.3.04-2021	19/02/2015	Pagamento indevido ou a maior	10980-903.104/2015-20

14. Portanto, diante do exposto, não há litígio a ser analisado nestes autos, uma vez que a DRJ não conheceu da manifestação de inconformidade e, em sede de recurso voluntário, a recorrente admite a intempestividade.

15. Por todo o exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

CONCLUSÃO

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira- Presidente Redatora

